

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO Nº 02/CEPE, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, em sua reunião de 16 de junho do corrente ano, na forma do que dispõem as artigos 13, alínea **c** e 25, alínea **s**, do Estatuto desta Universidade, e considerando o disposto na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, especialmente em relação ao seu artigo 10,

RESOLVE:-

Art. 1º - A Universidade Federal do Ceará poderá revalidar diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, habilitando seus portadores para os fins previstos em lei, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Podem ser objeto de revalidação os diplomas, oriundos de estabelecimento estrangeiro de ensino superior, que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, desde que a equivalência abranja áreas congêneres, similares ou afins oferecidas no Brasil.

§ 1º - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiado.

Art. 3º - O processo de revalidação de curso de graduação será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Reitor, acompanhado da seguinte documentação obrigatória:

- a) Cópia de Identidade para brasileiro ou naturalizado;
- b) Se estrangeiro, cópia de identidade e do visto permanente, expedido pela Superintendência da Polícia Federal no Ceará, ou Passaporte com visto permanente, concedido pela autoridade consular competente;

- c) Comprovação de quitação com o serviço militar, para brasileiros;
- d) Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, para brasileiros e naturalizados;
- e) Cópia autenticada do diploma a ser revalidado, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- f) Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde o documento foi expedido e a correspondente equivalência de estudos, expedida por Conselho Estadual de Educação;
- g) Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, no caso de curso realizado na Argentina, Uruguai e Paraguai;
- h) Histórico Escolar do Curso Superior, com carga horária, graus conceitos, autenticado pela autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- i) Cópia do currículo do curso a ser revalidado, com conteúdo programático e bibliografia, autenticado pela autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- j) Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido por instituição oficial de ensino, conforme previsto nas Portarias MEC nº 1.787, de 28 de dezembro de 1994 e MEC nº 643, de 1º de julho de 1998;
- l) Comprovante do pagamento da taxa prevista, fixada em Resolução específica pela UFC.

§ 1º - Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

§ 2º - A tradução para a língua portuguesa da documentação original em língua estrangeira, por Tradutor Público Juramentado, deverá constar das folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

Art. 4º - O julgamento da Equivalência, para efeito de revalidação, será feito por Comissão, especialmente constituída pela Pró-Reitoria de Graduação, de, no mínimo, 3 (três) professores da própria UFC, ouvida a coordenação do curso correspondente ao título a ser revalidado.

Art. 5º - Caberá a Comissão de que trata o artigo anterior:

I - Examinar a:

- a) afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UFC;

b) qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

c) correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto das disciplinas do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido na UFC.

§ 1º - A Comissão poderá, ao longo da tramitação do processo de revalidação:

a) solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias;

b) solicitar, a tradução, para a língua portuguesa, dos conteúdos programáticos;

c) em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título;

d) na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinadas à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º - A Comissão, ao analisar o processo de equivalência, optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

I – correspondência integral, sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares;

II – correspondência parcial, dependendo apenas de aprovação em exames e provas;

III – correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares;

IV – correspondência parcial, dependendo, cumulativamente, de estudos complementares e de aprovação em exames e provas;

V – recusa da equivalência requerida

Art. 6º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 7º - O pedido de revalidação será examinado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

§ 1º - Da decisão caberá recurso para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

§ 2º - Em caso de não acolhimento do pedido de revalidação pela Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 8º - Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, constando os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final para decisão da Câmara de Graduação.

Art. 9º - Concluído o processo com decisão favorável, o diploma revalidado será apostilado e registrado, obedecendo-se à legislação brasileira, dos títulos conferidos por instituições de ensino superior.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 07-CEPE, de 26.09.03, bem como demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 16 de junho de 2004.

Prof. Ícaro de Sousa Moreira
Vice-Reitor no exercício da Reitoria